



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

EMENTA: Processo Administrativo nº: 036/2019 – Concorrência Pública nº 01/2019 – contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana do Município de SANTA LUZIA, – **IMPUGNAÇÃO** impetrada pela empresa PRIMAZ CPMSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI.

DECISÃO

A empresa PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI apresentou impugnação ao edital da Concorrência Pública nº 01/2019, na qual se insurge contra o edital, alegando em síntese:

I- Afronta ao artigo 40 da lei nº 8.666/93, ausência de critérios de encargos para pagamentos em atraso e ausência de disponibilização de planilhas em formato editável;

Segundo o Tribunal de Contas da União, em que pese o critério de correção monetária deva estar previsto no ato convocatório, o atraso do pagamento por parte da Administração sujeita-a a preservar o valor do crédito de sua contraparte, mediante correção monetária, **independentemente de previsão no edital ou no contrato.**

Neste mesmo sentido a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é cabível a correção monetária a partir do vencimento da obrigação, **mesmo não havendo previsão contratual a esse respeito.**



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Cumprir destacar a não interferência desse quesito na ampla concorrência, vez que não influencia na composição dos preços. De toda forma, em atenção a presente impugnação, a administração pública cuidou em retificar o edital e incluir a cláusula 16.2.2, bem como o item 4.2.1 na minuta do contrato, onde passam a constar os critérios de correção monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

No que se refere à disponibilização das planilhas orçamentárias em formato editável, não há qualquer previsão legal que embase a exigência. Trata-se de contas simples, sendo a empresa a responsável por produzir seus próprios cálculos, que irão em sua proposta. A administração pública compete fixar os critérios de aceitabilidade e deverá ainda anexar o orçamento estimado em planilhas. Isso não significa disponibilizar a planilha como requer o impugnante, nos termos do art.40 inciso X e “§ 2º inciso II.

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;”

(...)

“§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;”



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

II- Afrenta ao caráter competitivo quanto aos quantitativos mínimos exigidos para a comprovação de capacidade técnico-operacional;

O Impugnante aponta como excessiva a estimativa de toneladas/mês de resíduos a serem coletados, fundamentando sua alegação na fórmula de cálculo elaborada pelo Governo Federal, qual seja cerca de 0.6 KG/hab./dia.

O Manual de Gerenciamento Integrado, citado na impugnação, destaca que *“para se avaliar corretamente a projeção de geração de lixo per capita é necessário conhecer a população residente, bem como a população flutuante, principalmente nas cidades turísticas, quando esta última gera cerca de 70% a mais de lixo que a população normal.”*

Para estimar o quantitativo foram considerados outros fatores como o turismo religioso que atrai grande número de visitantes, elevando significativamente a geração de resíduos em períodos específicos, e o fato que o Município presta serviço de coleta de lixo comercial e industrial. O código de posturas Municipal faculta o recolhimento dos resíduos produzidos por comércios e indústrias a Prefeitura Municipal e por essa razão os volumes recolhidos são aqueles que foram estimados.

Esclareça por fim que a estimativa não tem o condão de restringir a competição, uma vez que mais de uma dezena de empresas estão aptas a prestar o serviço no Município. Ao contrário do que alega o impugnante somente foi exigido um único atestado de capacidade técnica de modo a possibilitar a participação do maior número de empresas.

III- Imprevisão do pagamento;



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Alega a Impugnante que a Administração Pública iniciou o procedimento licitatório sem dar garantias de realização do pagamento, com base na cláusula 16.7 do edital e 4.7 da minuta contratual. Após análise, ambas foram suprimidas, restando provida a presente impugnação nestes termos. Esclareço por fim, que a alteração do edital não tem o condão de afetar a alteração das propostas nos termos §4º do art 21.

IV- Exigência de caminhões novos.

Tal exigência visa a qualidade na prestação dos serviços, vez que o maquinário é essencial para o bom desempenho do objeto contratado. Não há que se falar em onerosidade excessiva, uma vez que na composição de preço unitário foram utilizados preços de caminhões novos, vida útil de apenas 05 anos. Exigir boa qualidade do maquinário tem ainda por objetivo garantir a incolumidade pública, garantindo a segurança e o bem-estar tanto dos munícipes, quanto dos transeuntes.

Há ainda razões de ordens operacionais que exigem que os veículos estejam em perfeito estado de conservação, o que garante a disponibilidade do mesmo para a prestação de serviço que é essencial. Haverá uso intenso dos veículos e como não temos capacidade técnica, material e equipamentos necessários para realizar uma inspeção minuciosa do maquinário para atestar a sua condição e funcionamento, optamos por utilizar o critério de ano de fabricação, que nos permite presumir um estado adequado de uso e manutenção.

Ademais, não há que se falar em caráter restritivo à competição, já que não é necessária a aquisição prévia do maquinário. Conforme previsto no Termo de Referência, o vencedor do certame poderá utilizar a seguinte regra de transição:

VIII.6.1.2- No período inicial de 30 (trinta) dias corridos após a data de celebração do Contrato, para o caso dos caminhões compactadores da coleta domiciliar, será admitido à Contratada utilizar caminhões de até 4 anos de fabricação (somente nesse período de 30 dias) desde que aprovados pela SECRETARIA DE OBRAS após vistoria prévia.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

V- Divergência de informações referentes ao quantitativo de caminhões.

O número total efetivo de caminhões por lote, apresentado como referência nos quadros de dimensionamento de veículos anexos, considera a hipótese de uso de parte dos caminhões da coleta diurna também na coleta noturna, e também a possibilidade de conjugação de um mesmo caminhão entre diferentes regionais, exclusivamente dentro de um mesmo lote, podendo ser alterado na proposta de planejamento da Contratada, desde que aprovada pela SECRETARIA DE OBRAS.

Todos estes dados encontram-se no ANEXO X. São 20 rotas diurnas alternadas. O mesmo caminhão realiza 02 rotas em dias alternados, o que totaliza 10 caminhões.

No período noturno são 17 rotas, sendo 03 diárias e 14 alternadas. O que também fará com que sejam utilizados 10 caminhões no período noturno. Logo, somente são necessários 10 caminhões, sendo considerada como frota reserva 20%, o que totalizam 02 caminhões.

À vista de todo exposto, acolho parcialmente as alegações, nos moldes abaixo :

- a) defiro o pedido formulado no item V- 2, promovendo assim a retificação do edital com a inclusão da cláusula 16.2.2 e 4.2.2 na minuta do contrato;
- b) defiro o pedido item V-3, suprimindo a cláusula 16.7 do edital e 4.7 da minuta contratual; e
- c) Indefiro os demais pedidos.

Santa Luzia, 23 de abril de 2019.

Silvia Ângela da Conceição
Presidente da Comissão Permanente de Licitação